



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: João Baptista Guimarães

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo ANO VII — N.º 100

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

15 de março — 1980

CÂMARAS REUNIDAS DECISÃO NA ÍNTEGRA

ELETRODOS DE GRAFITE ARTIFICIAL — IMPORTAÇÃO — INSUBSISTENTE EXIGÊNCIA FISCAL DE ICM, FACE AO COMUNICADO CAT N. 26/77, QUE ESTÁ CONFORME COM A SÚMULA N. 570, DO STF — RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Interpõe o digno e operoso Dr. Antônio Bella, membro da Representação Fiscal junto a este E. Tribunal, recurso extraordinário contra a decisão da E. 5.ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reconsideração por S. Exa. mesmo apresentado.

O auto foi lavrado porque a interessada importou e deu entrada em seu estabelecimento de eletrodos de grafite artificial, sem o pagamento do imposto, por entender tratar-se de "matéria-prima", ao passo que o Fisco é de opinião contrária. Para ele, é material secundário, que não integra o produto final, daí sujeitar-se à tributação.

VOTO

Ociosa e desnecessária qualquer discussão a respeito da matéria nesta altura, porquanto o Comunicado CAT n. 26, de 3 de junho p.p., autorizou a sustação da cobrança do ICM sobre a entrada, no estabelecimento do importador, de mercadorias importadas para uso próprio e/ou para integrar o seu ativo fixo, de conformidade com o enunciado na Súmula n. 570, do C. Supremo Tribunal Federal.

Assim, se as mercadorias em foco constituírem matéria-prima, suas entradas no estabelecimento importador estarão isentas do ICM, nos expressos termos do inc. XXVIII, do art. 5.º, do Regulamento; e, se não, estarão abrangidas pela norma do Ato baixado

pelo Sr. Coordenador da Administração Tributária.

Voto, pois, de acordo com o decidido por estas E. Câmaras Reunidas, em processos semelhantes, pelo arquivamento do presente.

Sala de Sessões, em 18 de julho de 1977.

a) Aurelino Pires de Campos Nobrega, Relator.

VOTO EM SEPARADO

1. A Contribuinte importou 40.902 quilos de eletrodos de grafite artificial. Não recolheu o ICM, antes do desembaraço aduaneiro, sendo, por isso, autuada.

2. Assevera a Fiscalização que "o eletrodo de grafite se consome no processo de industrialização", mas sustenta ter sido a declaração da autuada de que se trata de matéria-prima "graciosa para gozar de um benefício a que não tinha direito". No mesmo diapasão, o ilustre Representante Fiscal, Dr. Antônio Bella, que interpôs o recurso extraordinário, "verbis":

"Mas, enquanto a exigência do Fisco diz respeito à falta de pagamento do imposto, a decisão recorrida, para provimento do recurso ordinário, e desprovimento da reconsideração da Fazenda, atém-se à "...ementa da resposta dada à Consulta n. 510, pela Assistência Técnico Tributária",

simplesmente transcrita pelo Contribuinte, versando a mesma, não sobre falta de pagamento do ICM, e sim sobre "...direito ao crédito do ICM pago pelas respectivas entradas". (G.n.).

"In casu", além da ausência de qualquer pagamento "pelas respectivas entradas", há que se atentar para o fato de que as mercadorias importadas, são de "eletrodos de grafite artificial com niples cónicos para forno elétrico de fusão de aço, nas seguintes dimensões: ... 10" x 60" e 12" x 60"/72", não sendo, pois, da mesma espécie versada na alegada Consulta, tornando-se, esta, dupla e inteiramente inaplicável como fundamento para ser cancelada a imposição fiscal.

Outrossim, com a devida vênia, ao caráter restrito de que se envolve o instituto isencional, vedado a "benigna ampliando" para considerar como "matéria-prima" e que mercadoria é, ainda que rotulada seja de "material secundário", não previsto na legislação.

Destarte, sob a reiteração dos termos reconsiderandos, acolhida a presente petição, o signatário aguarda das EE. Câmaras Reunidas se dignem reformular a decisão, ora extraordinariamente recorrida, para o conseqüente restabelecimento da de primeira instância, revista a penalidade para Cr\$ 7.432,10, na conformidade do art. 491, I, "f", do atual Regulamento do ICM, sem prejuízo do imposto de Cr\$ 29.728,42."